



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 77/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 29/07/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui a Política Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereadores Juex Almeida, Luís Flávio (Flavinho) e Marcelo Dantas.

Distribuído em:

29/07/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

29/07/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 11/08/2025).

PLL 772025



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PLL N° 772025



INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Jacareí, a **Política Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental**, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de apoio às famílias, visando à erradicação da alienação parental e à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município de Jacareí a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental", a ser realizada anualmente na semana do dia 25 de abril.

§2º A Política Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental será implementada de forma contínua ao longo do ano, com ações intensificadas durante a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental.

§3º Entende-se por alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

genitores, avós ou responsáveis legais, com o objetivo de obstruir ou dificultar o convívio com o outro genitor.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental:

- I. Educação e Conscientização: Realização de campanhas permanentes de esclarecimento à população sobre os efeitos nocivos da alienação parental, utilizando meios de comunicação, materiais informativos e eventos públicos.
- II. Formação de Profissionais: Capacitação contínua de profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e jurídica para identificar e intervir adequadamente em casos de alienação parental.
- III. Apoio às Famílias: Orientação e apoio psicológico, social e jurídico às famílias envolvidas em situações de alienação parental.
- IV. Parcerias Interinstitucionais: Estabelecimento de cooperação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas para o desenvolvimento de ações integradas

Art. 3º O Município poderá estimular, no âmbito das redes pública e privada de ensino, a realização de **palestras e atividades socioeducativas** voltadas à orientação de pais, responsáveis, educadores e alunos sobre os direitos da criança à convivência familiar harmoniosa e os riscos da alienação parental.

Parágrafo único As ações referidas no caput serão preferencialmente ministradas por profissionais habilitados em psicologia, serviço social, pedagogia ou áreas afins, com experiência na temática da infância e juventude.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua efetiva implementação, bem como definir os órgãos responsáveis pela coordenação e execução das ações previstas.

Art. 5º A sociedade civil, através de membros da comunidade, instituições de ensino, ONGs, profissionais nas áreas de Direito, Psicologia, Pedagogia e Ordem dos Advogados do Brasil e Poder Judiciário poderão realizar eventos relacionados à política e a semana, inclusive celebrando parcerias.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 6.205, de 14 de junho de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUEX ALMEIDA
VEREADOR



LUIZ FLÁVIO
VEREADOR



MARCELO DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA

1. Finalidade do Projeto

O presente Projeto de Lei visa instituir, de forma contínua e permanente, a **Política Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental**, com ações voltadas à prevenção de condutas que afastam crianças e adolescentes da convivência saudável com seus genitores, avós ou responsáveis, comprometendo o seu pleno desenvolvimento emocional.

Busca-se consolidar e ampliar os efeitos da já existente **Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental**, estabelecida pela Lei nº 6.205/2018, transformando-a em diretriz permanente de política pública municipal, integrando ações de educação, informação, formação de profissionais e apoio institucional às famílias em conflito.

2. Fundamentação Técnica e Legal

A alienação parental é reconhecida pela Lei Federal nº 12.318/2010 como prática danosa ao desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, caracterizando um verdadeiro abuso moral. A legislação reconhece o direito à convivência familiar como algo essencial ao melhor interesse da criança ou adolescente, sendo sua violação causa de sofrimento, traumas e desajuste social, prejudicando o desenvolvimento destes.

A presente proposição se encontra amparada no art. 30, I e II da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal. A promoção de políticas públicas educativas e preventivas voltadas à proteção da infância é, portanto, legítima e necessária no âmbito municipal.

Também se harmoniza com os artigos 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que autorizam o Município a atuar na promoção do bem-estar da população e complementar as normas federais e estaduais conforme as peculiaridades locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

3. Competência Legislativa e Ausência de Vício de Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.495.711, que tratou de projeto semelhante, acertadamente esclareceu que **não há vício de iniciativa em projeto de lei que apenas estabelece diretrizes para ações de conscientização e promoção de direitos sociais, desde que não interfira na estrutura da Administração Pública nem imponha obrigações executivas automáticas.**

Dessa forma, evidente que a proposta não interfere na organização ou estrutura do Executivo, nem cria obrigações financeiras ou cargos públicos. Limita-se a indicar diretrizes e estímulos a políticas públicas relacionadas ao tema, ou eventualmente, facultar à administração a regulamentar o objeto do presente projeto de lei.

Assim, respeita-se plenamente o princípio da separação de poderes e está em consonância com o entendimento do STF quanto à possibilidade de o Legislativo atuar na promoção de diretrizes para ações de conscientização.

4. Interesse Público e Relevância Social

A alienação parental é prática silenciosa e devastadora, que fragiliza laços afetivos, multiplica conflitos judiciais e compromete o desenvolvimento emocional da criança, com reflexos severos na vida adulta.

Ao institucionalizar uma política pública permanente e articulada, o Município de Jacareí promove:

- A cultura da paz e do diálogo familiar;
- A prevenção de litígios parentais destrutivos;
- A valorização da escuta e da proteção integral da criança e do adolescente.

É papel do poder público construir pontes entre pais, filhos, educadores e agentes sociais, não muros emocionais que condenem a infância e a presente política prevê isso.

5. Da revogação da Lei nº 6.205/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

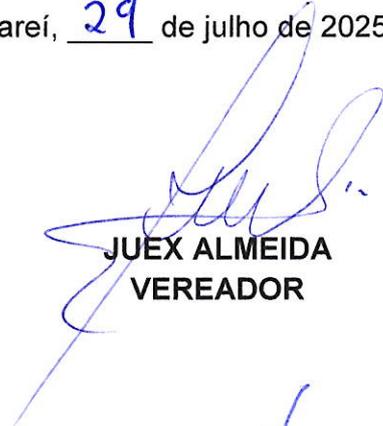
A presente proposta revoga expressamente a Lei Municipal nº 6.205/2018, **não para suprimir sua finalidade**, mas para incorporá-la a um modelo **mais amplo, contínuo e estruturado de política pública**.

A revogação visa garantir coerência normativa e evitar sobreposição de dispositivos legais que tratam da mesma matéria. Ao absorver a Semana de Conscientização prevista na legislação anterior como parte das diretrizes permanentes da nova política, assegura-se maior efetividade, planejamento e institucionalidade às ações propostas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Jacareí, através da presente política, dará um passo firme e necessário no fortalecimento dos vínculos familiares e na proteção da saúde emocional das crianças e adolescentes de Jacareí. Por se tratar de medida juridicamente válida, socialmente necessária e administrativamente viável, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de julho de 2025


JUEX ALMEIDA
VEREADOR


LUIZ FLÁVIO
VEREADOR


MARCELO DANTAS
VEREADOR

02/12/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.495.711 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.

I - CASO EM EXAME

1. *Insurge-se o recorrente contra a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal instituidora da Política Pública de Combate à Alienação Parental no Município de Santo André/SP. A ação direta foi julgada procedente com base em suposta usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal; invasão da competência privativa da União em direito civil; e violação da autonomia do Ministério Público estadual.*

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A controvérsia consiste em saber (a) se existe reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais; (b) se o combate à alienação parental constitui matéria de direito civil de competência legislativa privativa da União; e (c) se viola a autonomia ministerial a orientação dirigida aos órgãos administrativos municipais para organizarem as ações governamentais conjuntamente com o Ministério Público estadual.*

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. *As consequências econômico-financeiras da instituição de políticas públicas locais, por si só, não justificam a atração da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. "Não usurpa*

ARE 1495711 / SP

competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" — Tema nº 917/RG.

4. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso ou opressão (CF, art. 227). Incabível falar, na matéria, em competência privativa da União. Na realidade, a proteção da infância e juventude é matéria de legislação concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XV).

5. Ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, "*pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90*", a lei municipal apenas propõe a integração operacional entre os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente — exatamente como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, V) —, não havendo o diploma legislativo municipal criado, desde logo e por si só, qualquer dever, obrigação ou responsabilidade para o Ministério Público estadual.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo **conhecido** e recurso extraordinário **provido**, para julgar totalmente **improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e dar provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

ARE 1495711 / SP



Brasília, 22 a 29 de novembro de 2024.

Ministro Flávio Dino
Relator

02/12/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.495.711 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentado pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SP, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020, que "propõe políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental no Município". Lei de iniciativa parlamentar que institui política pública municipal de enfrentamento à alienação parental e disciplina atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 84, inciso IV, da CF e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista. Ofensa à autonomia e independência do Ministério Público prevista nos arts. 127, § 2º e 128, § 5º, ambos da CF e na Lei Orgânica do Ministério Público. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, da Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020. Ação procedente.

Sustenta-se violação dos arts. 2º; 22, I; 61, §1º, II, alíneas *a* e *e*; e 84, III, VI, alínea *a*, da Constituição da República.

Em suas razões recursais, a Câmara municipal alega que o papel do

ARE 1495711 / SP

Poder Legislativo na concepção e na construção de leis definidoras de políticas públicas não está restrito à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Defende que a elaboração de políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, inclusive o combate à alienação parental, traduz hipótese de iniciativa legislativa comum e concorrente, inexistindo reserva de iniciativa na matéria.

Afirma competir ao Poder Legislativo a elaboração de ações governamentais, programas e política públicas, cabendo ao Poder Executivo o planejamento, implementação e aplicação das medidas correspondentes.

Por fim, aponta que o conteúdo da lei municipal impugnada não contraria ou inova o que prevê a legislação federal (Lei 12.318/2010) que trata do combate da alienação parental.

Dispensou a intimação da parte recorrida, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

É o relatório.



02/12/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.495.711 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): Acham-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Com efeito, o extraordinário impugna decisão proferida em última ou única instância; a controvérsia diz respeito a questão unicamente de direito, envolvendo matéria essencialmente constitucional, devidamente prequestionada na origem; a repercussão geral foi demonstrada formal e motivadamente.

Passo, desse modo, à análise do mérito.

Na origem, o Prefeito de Santo André ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo questionando a validade constitucional da Lei nº 10.509/2020, do Município de Santo André/SP, que *“propõe políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental no município”*.

Eis o teor do diploma legislativo municipal questionado:

“LEI Nº 10.509, DE 17 DE MAIO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 198/2021

AUTOR: VEREADOR VALTER LUIZ DA SILVA VAVÁ DA CHURRASCARIA PSD.

PROPÕE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O presente Projeto de Lei propõe Políticas Públicas

ARE 1495711 / SP

voltadas ao combate à Alienação Parental, com o objetivo de, nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecido por lei ou sentença judicial.

Art. 2º As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

Parágrafo único. As ações do caput serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90.

Art. 3º Caberá às Secretarias Responsáveis estimular e promover palestras informativas em escolas da rede municipal e particular de ensino, dirigidas aos pais e alunos, a respeito da importância do combate à alienação parental, bem como adotar medidas socioeducativas no âmbito das instituições de ensino, para a sua prevenção e erradicação.

Parágrafo único. As palestras referidas no caput deverão ser ministradas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais habilitados em psicologia forense.

Art. 4º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a efetiva implantação destas ações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.”

O Tribunal de Justiça de São Paulo **declarou a inconstitucionalidade formal e material** do diploma legislativo municipal impugnado com base nos seguintes fundamentos:

(a) usurpação da prerrogativa de iniciativa legislativa do Prefeito municipal em matéria de organização e

ARE 1495711 / SP

funcionamento da administração pública municipal (CF, art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “e”);

(b) usurpação da competência legislativa privativa da União em matéria de alienação parental; e

(c) violação da autonomia do Ministério Público estadual.

Considero que as premissas adotadas pelo Tribunal de origem contrariam frontalmente a jurisprudência desta Suprema Corte na matéria.

Antes de mais nada, é preciso enfatizar que a Constituição Federal assegura, com absoluta prioridade, a tutela dos direitos da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e a todos os órgãos e entes políticos do Estado a primazia da proteção dos direitos fundamentais *infantojuvenis* (CF, art. 227).

Não há falar, portanto, em competência legislativa privativa da União ou em reserva de iniciativa do Executivo.

Na realidade, a proteção à infância e à juventude constitui competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV - proteção à infância e à juventude;

No caso, a legislação municipal não inovou em relação às normas gerais referentes à proteção das crianças e adolescentes contra alienação parental, apenas instituiu medidas destinadas a concretizar no âmbito municipal a difusão do esclarecimento e da conscientização dos órgãos públicos e da comunidade local contra os graves riscos à população *infantojuvenil* decorrentes do abuso resultante da alienação parental. Aplicável no caso o art. 30, II, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal no

ARE 1495711 / SP

juízo do ARE-RG 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 11.10.2016 — Tema 917/RG, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Transcrevo a ementa do acórdão em referência:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Reafirmou-se, naquele julgamento, o entendimento desta Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “*numerus clausus*” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação



ARE 1495711 / SP

orgânica da Administração Pública.

Em inúmeros precedentes esta Suprema Corte tem reafirmando a tese fixada no Tema 917/RG, valendo destacar, a título de exemplo, os seguintes diplomas legislativos municipais em relação aos quais esta Corte afastou o alegado vício de iniciativa:

Lei municipal de Santo André/SP que instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André (RE 1495213-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, 19.8.2024);

Lei municipal de Marília/SP que dispõe sobre agendamento e cancelamento de consultas médicas, exames e procedimentos médicos nas unidades de saúde municipais (RE 1497683, Rel. Min. André Mendonça, Pleno, j. 19.8.2024);

Lei municipal de Santo André que garante aos portadores de transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) assentos em locais determinados em salas de aulas nas escolas públicas e privadas municipais (RE 1390533-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 18.3.2024);

Lei municipal de Goiânia que criou reserva de mão-de-obra (5% das vagas) para pessoas em situação de rua nos contratos administrativos municipais (RE 1.449.022-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 18.3.2024).

Em todos esses precedentes reafirmou-se que o simples aumento de despesas para a Administração Pública não justifica a atração da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De outro lado, ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, "*pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo*

ARE 1495711 / SP

Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90”, a lei municipal não está criando, por si só, nenhuma obrigação, dever ou responsabilidade imputável aos órgãos do Ministério Público.

Na verdade, trata-se de diretriz voltada a orientar a atuação dos órgãos da Administração Pública municipal no sentido de promover a integração operacional com os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente nos exatos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, V), que inclusive é expressamente mencionado no dispositivo legal questionado.

Por fim, em situação idêntica, o Plenário desta Corte afastou as alegações de vício de iniciativa em relação a lei municipal goianense que também instituiu políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1447546 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-



ARE 1495711 / SP

2024)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar totalmente **improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade estadual.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.495.711

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES (21113/PB, 477039/SP)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2024 a 29.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário